



EXECUTIVO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO TERMO DE CONVÊNIO

**OBJETO:** CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE TERMO DE PARCERIA A TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS/TO AO SEBRAE/TO, CORRESPONDENTE A COTA-PARTE FINANCEIRA DOS PEQUENOS NEGÓCIOS EXPOSITORES NO EVENTO DE INCENTIVO AO SEGUIMENTO DE ALIMENTAÇÃO FORA DO LAR DENOMINADO “ A CAPITAL DO MUNDO E SEUS SABORES” EM DIANÓPOLIS E SERÁ REALIZADO NOS DIA 11 E 12 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE É UMA REALIZAÇÃO DO SEBRAE/TO, POR MEIO DA REGIONAL SUDESTE, COM O OBJETIVO PROMOVER OS PEQUENOS NEGÓCIOS DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS, POSSIBILITANDO A ESTES UM AMBIENTE FAVORÁVEL PARA NEGOCIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS LIGADOS À GASTRONOMIA LOCAL.

**VALOR R\$ (GLOBAL): R\$ 22.500,00**

**VIGÊNCIA:** 31/12/2020

**DATA DA ASSINATURA:** 04/12/2020

PROCURADORIA JURIDICA

LEI Nº 1443/2020.

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES DURANTE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2020 E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 1426, DE 09 DE JANEIRO DE 2020.**

O PREFEITO MUNICIPAL **GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, faz saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre abertura de créditos suplementares durante execução do Orçamento Municipal do Exercício de 2020 e altera a redação do art. 8º da Lei Municipal n.º 1426, de 09 de janeiro de 2020.

Art. 2º - Fica autorizado a ampliação do limite de abertura de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária Municipal do presente exercício no montante de 20,00% (vinte por cento) do valor da despesa autorizada, para suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias.

Art. 3º - O art. 8º da Lei Municipal n.º 1426, de 09 de janeiro de 2020, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) sendo que, fica a critério do Executivo fazer as devidas alterações na planilha orçamentária que veio em anexo ao projeto sobre o total da despesa nela fixada, mediante a utilização de recursos provenientes: ”

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL DO

DIANÓPOLIS • TOCANTINS • TERÇA-FEIRA  
08 DE DEZEMBRO DE 2020  
ANO IV | N.º 440

# MUNICÍPIO

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E D I A N Ó P O L I S

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Dianópolis, 26 de novembro de 2020, 130º ano da República, 30º ano do Estado do Tocantins e 133º ano do Município de Dianópolis.

**PUBLIQUE – SE, REGISTRE – SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRA-SE.**

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**

Prefeito Municipal

Lei nº 1444/2020.

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1194/2011 QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Eu, GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA, Prefeito Municipal de DIANÓPOLIS - TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Dianópolis/TO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 9º da Lei 1158/2010 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 9º** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS TO, 17 de julho de 2020.

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**

Prefeito Municipal



## MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI (AUTÓGRAFO Nº 09/2020)

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, valendo da prerrogativa disposta no Inciso VII do art. 61, da Lei Orgânica do Município, VETEI o Projeto de Lei que AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER PROGRAMA DE MITIGAÇÃO EMERGENCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS PARA AMENIZAR OS IMPACTOS ECONÔMICOS DECORRENTES DA EPIDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, conforme aduzido articuladamente abaixo:

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO PARCIAL

Em que pese o intuito dos eminentes Vereadores em apresentar Autógrafo Nº 09/2020 de Projeto de Lei que AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER PROGRAMA DE MITIGAÇÃO EMERGENCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS PARA AMENIZAR OS IMPACTOS ECONÔMICOS DECORRENTES DA EPIDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, este não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se o Veto, conforme as razões a seguir delineadas.

Em que pese a boa intenção do legislador, amealhado ao fato de tratar-se de Lei meramente autorizativa, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar que, ao imiscuir-se em matéria orçamentária e organização da administração pública municipal, viola o princípio constitucional da separação dos poderes, criando despesas ao Poder Executivo.

O disposto no art. 33, da Lei Orgânica do Município de Dianópolis (em simetria com o art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal), disciplina a competência privativa do ente municipal para tratar de certos assuntos, quais sejam:

Art. 33. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;
- II- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- III- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- IV- criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- V- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VI- Fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal.

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430):

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das



# MUNICÍPIO

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E D I A N Ó P O L I S

secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Ressalte-se que, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada.

É o entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da jurisprudência seguinte:

“(…) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

“(…) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

“(…) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Portanto, Leis de iniciativa do Poder Legislativo sobre tal matéria restam contaminadas de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo autorização para criação de programa emergencial para amenizar os impactos econômicos decorrentes da epidemia do coronavírus (COVID-19) ao setor empresarial do Município, o que é matéria comum do Município e Câmara, ocorre que o presente projeto de lei traz matéria orçamentária, criando a autorização para gastos públicos desprovido do permissivo legal para abertura de crédito especial.



# MUNICÍPIO

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E D I A N Ó P O L I S

No Projeto de Lei (Autógrafo 09/2020) em questão, a referida inconstitucionalidade, possui vício de iniciativa, por interferir em matéria que envolve o orçamento anual, possibilitando a criação de despesas extras (aumento de despesas), tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem apresentado julgado nesse sentido, senão vejamos:

**Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO.** Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. Precedentes do STF. Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescentando 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos teores, o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas, quanto por impor retroação de lei com efeito punitivo. Declara-se a inconstitucionalidade integral dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 4.439/2016; e a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. **JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016) (grifamos)

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS. EMENDA DA CÂMARA DE VEREADORES. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** É possível ao Poder Legislativo emendar projetos de lei de iniciativa reservada, desde que não acarrete aumento de despesa e que a emenda tenha pertinência com o tema do projeto. No caso, deve ser declarado inconstitucional o §2.º do artigo 4.º da Lei Municipal n.º 3.919, de 09 de fevereiro de 2009, referente a emenda da Câmara de Vereadores, proibindo a dedução de gastos relativos a telefone, energia elétrica, água, gás de cozinha e merenda. Tal dispositivo implica aumento de despesas sem previsão orçamentária, interferido na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82, 149 e 154, I, da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034639146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 03/12/2012) (grifamos)

Assim, conforme fundamentos supramencionados, amparados na doutrina, jurisprudência e no artigo 33 da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo VETA O PROJETO DE LEI (Autógrafo 09/2020).

Dianópolis/TO, 30 de novembro de 2020.

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**

Prefeito Municipal